



Publique - se Inclua-se em
pauta por UMA, sessão
061 Fev 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 6 de fevereiro de 1998.

A-nº 5/98

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 14 horas 15 minutos
de 6 de fevereiro de 1998
Pedro Elias Boas

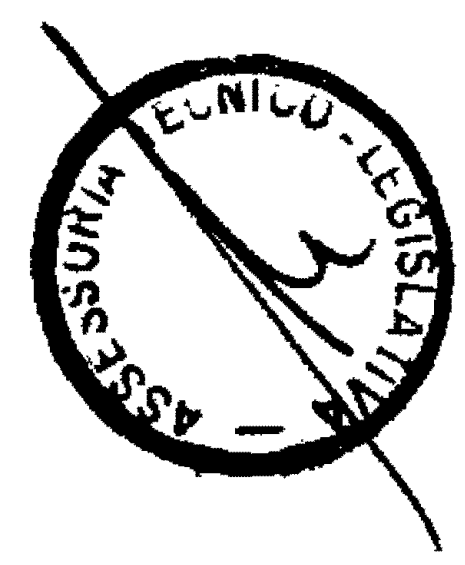
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que objetiva instituir Gratificação de Comando de Unidade Prisional para os ocupantes dos cargos de Diretor Técnico de Departamento e Diretor Técnico de Divisão, que estejam no comando de Unidades Prisionais pertencentes à Coordenadoria de Normas Técnicas e às Coordenadorias dos Estabelecimentos Penitenciários da Capital e Litoral, da Região Central e da Região Oeste da Secretaria da Administração Penitenciária.

A propositura consubstancia estudos realizados pela Secretaria da Administração Penitenciária, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Como se sabe, os estabelecimentos penitenciários têm por finalidade proporcionar condições necessárias ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, impostas pela justiça comum, devendo promover a reabilitação social e humana dos sentenciados.

Ao diretor de presídio cabe, de conformidade com a Lei de Execução Penal, zelar pela segurança física do preso, bem como pela humanização dos estabelecimentos penais, sempre em consonância com a orientação imprimida pelo atual Governo e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e Recomendações Pertinentes, adotadas pela ONU.

ENTREGUE A MESA EM:
- 6 FEV 15 02 55 000672





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

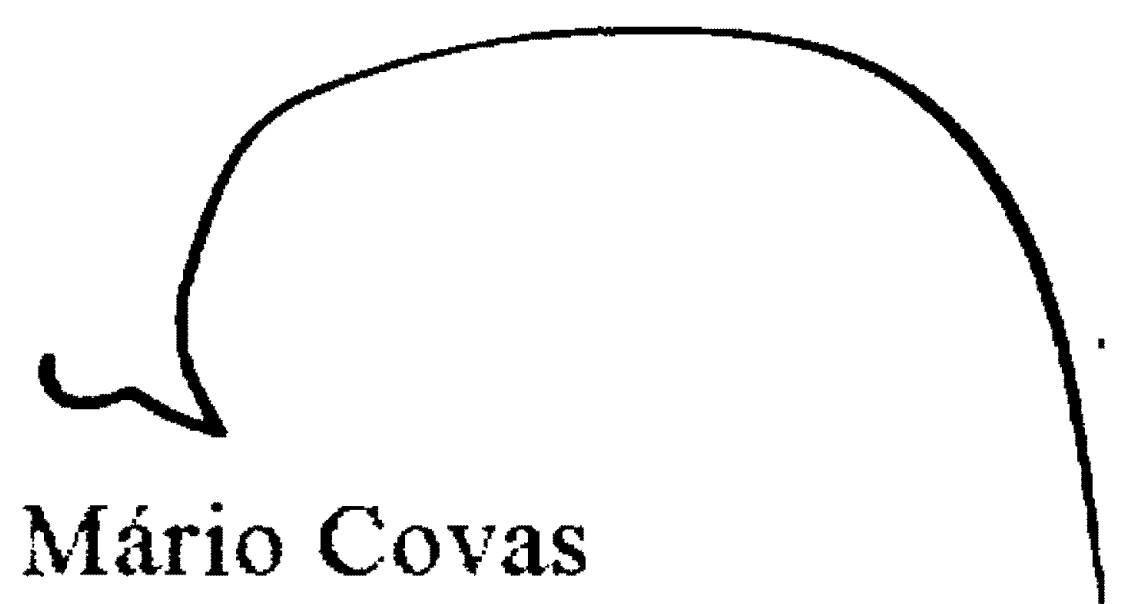
- 2 -

Do ocupante de cargo de diretor de estabelecimento penitenciário exige-se que seja portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais e que possua experiência administrativa na área; que tenha idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

É importante ressaltar que, em razão de especificidade das unidades prisionais, das características das atividades nelas desenvolvidas, da prestação de serviços em condições precárias de segurança, requer-se, ainda, do diretor o cumprimento de horário irregular de trabalho. Assim, esse servidor é obrigado a residir no local do estabelecimento, com dedicação de tempo integral à sua função, isto é, diuturnamente e sem interrupção aos sábados, domingos e feriados.

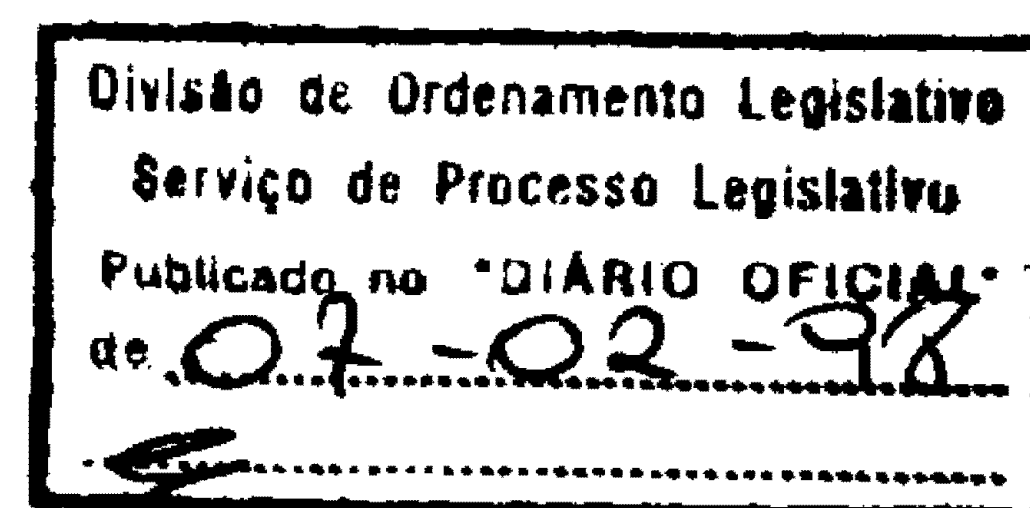
Dessa forma, a medida procura fazer justiça aos Coordenadores e Diretores dos Estabelecimentos Penais, oferecendo um “plus” como recompensa aos esforços por eles envidados no desempenho de suas árduas funções e incentivando a sua permanência nos postos de trabalho.

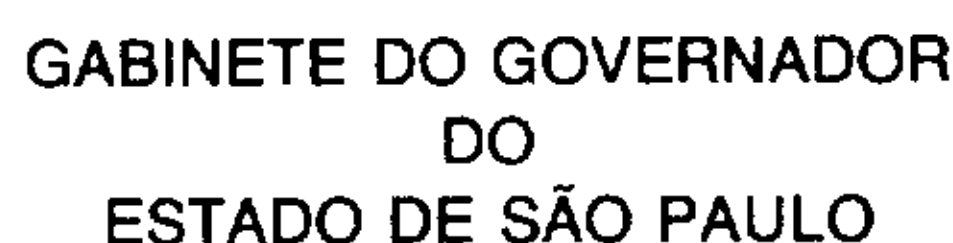
Expostos, assim, os motivos que nortearam a apresentação da presente propositura, e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





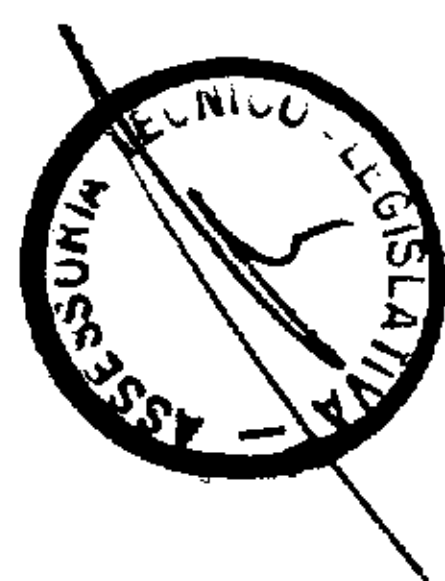
Institui Gratificação por Comando de Unidade Prisional aos integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas.

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

Artigo 2º - A Gratificação por Comando de Unidade Prisional será atribuída de acordo com o número de vagas fixado como capacidade física máxima instalada de cada unidade prisional da Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, as unidades prisionais serão classificadas em 5 (cinco) níveis, mediante decreto a ser editado por proposta da Secretaria da Administração Penitenciária, na seguinte conformidade:

1. como COMP I, as unidades com capacidade dimensionada para até 200 (duzentas) vagas;





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

2. como COMP II, as unidades com capacidade dimensionada entre 201 (duzentas e uma) e 400 (quatrocentas) vagas;

3. como COMP III, as unidades com capacidade dimensionada entre 401 (quatrocentas e uma) e 600 (seiscentas) vagas;

4. como COMP IV, as unidades com capacidade dimensionada entre 601 (seiscentas e uma) e 950 (novecentas e cinquenta) vagas;

5. como COMP V, as unidades com capacidade dimensionada para acima de 950 (novecentas e cinquenta) vagas.

Artigo 3º - A gratificação de que trata esta lei complementar será calculada mediante aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a importância equivalente a duas vezes o valor da referência do cargo do servidor, na seguinte conformidade:

I - para o cargo de Diretor Técnico de Divisão:

COMP I;

a) 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos), para o

para o COMP II;

b) 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos),

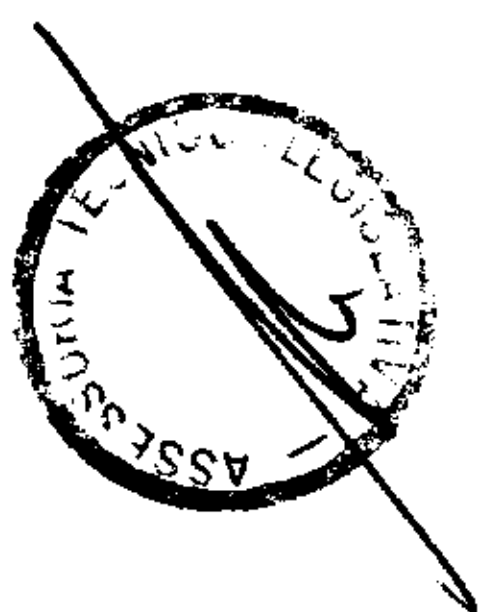
mento:

II - para o cargo de Diretor Técnico de Departamento:

a) 0,73 (setenta e três centésimos), para o COMP III;

IV;

b) 1,01 (um inteiro e um centésimo), para o COMP





- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

c) 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos) para o
COMP V.

Artigo 4º - A gratificação por Comando de Unidade Prisional será atribuída aos ocupantes dos cargos de Coordenador, regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que estejam no comando das Coordenadorias referidas no artigo 1º desta lei complementar, em valor correspondente à aplicação do coeficiente 0,22 (vinte e dois centésimos) sobre duas vezes o valor da referência do referido cargo.

Artigo 5º - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação instituída por esta lei complementar, quando se afastar em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - gala;

IV - nojo;

V - júri;

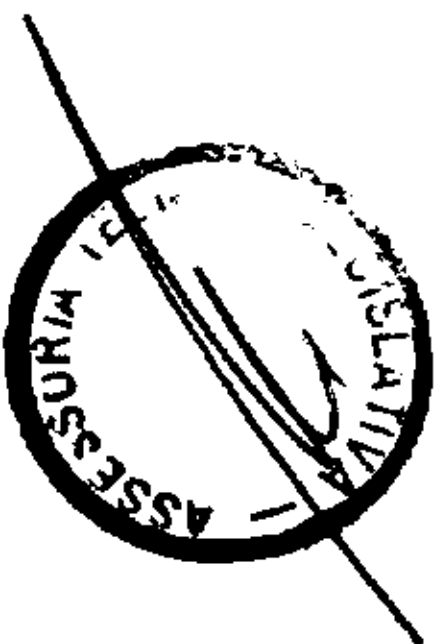
VI - faltas abonadas;

VII - licença para adoção;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença para tratamento de saúde;





- 4 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - serviços obrigatórios por lei;

XII - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 6º - A gratificação de que trata esta lei complementar será computada para fins de:

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

III - cálculo do “pro labore” decorrente do exercício de função de serviço público retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV - cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

V - cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.





- 5 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

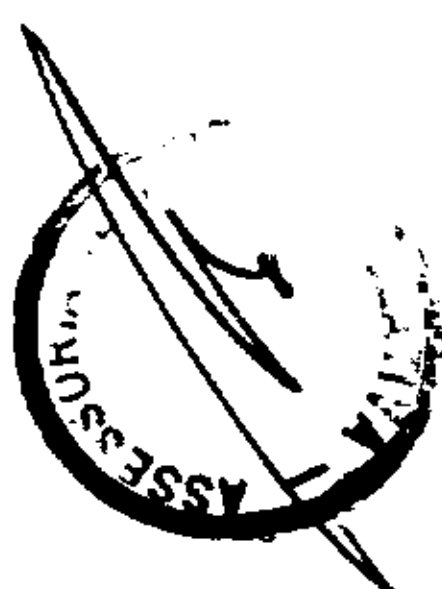
Artigo 8º - O servidor que ao passar à inatividade estiver percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional terá esta vantagem computada no cálculo de seus proventos, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tenha percebido a referida vantagem.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, fica assegurado ao servidor que, na data do evento, esteja percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, a mencionada vantagem, na base de 1/x (um xis avos) do respectivo valor para cada mês em que, em um dado período imediatamente anterior, tenha percebido a mencionada gratificação.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, a quantidade "xis" corresponderá à soma dos meses durante os quais o servidor tenha percebido a gratificação de que trata esta lei complementar.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.





- 6 -

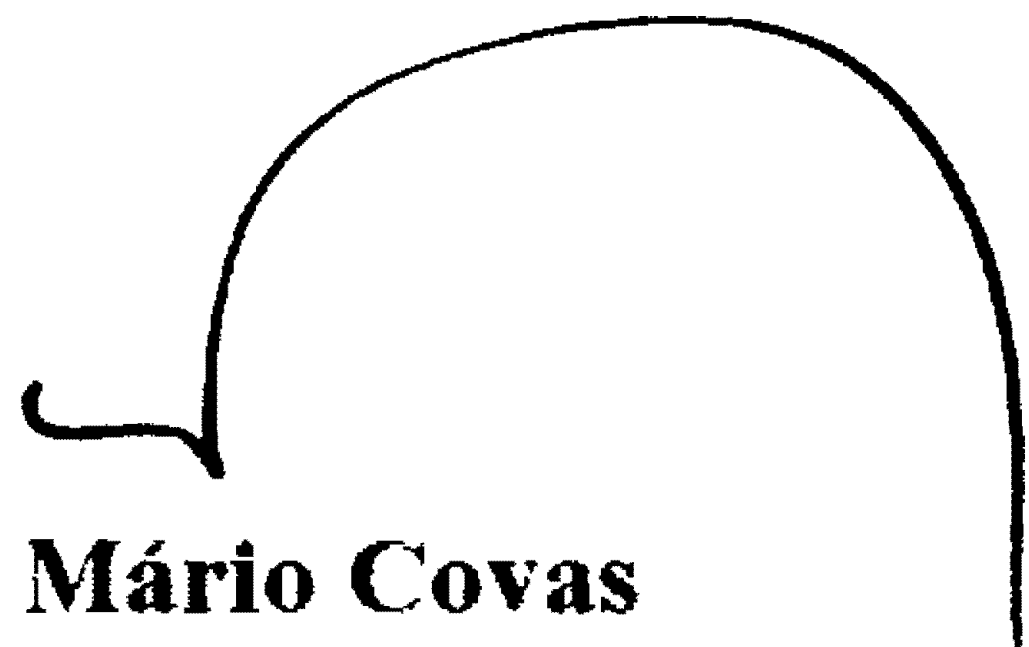
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

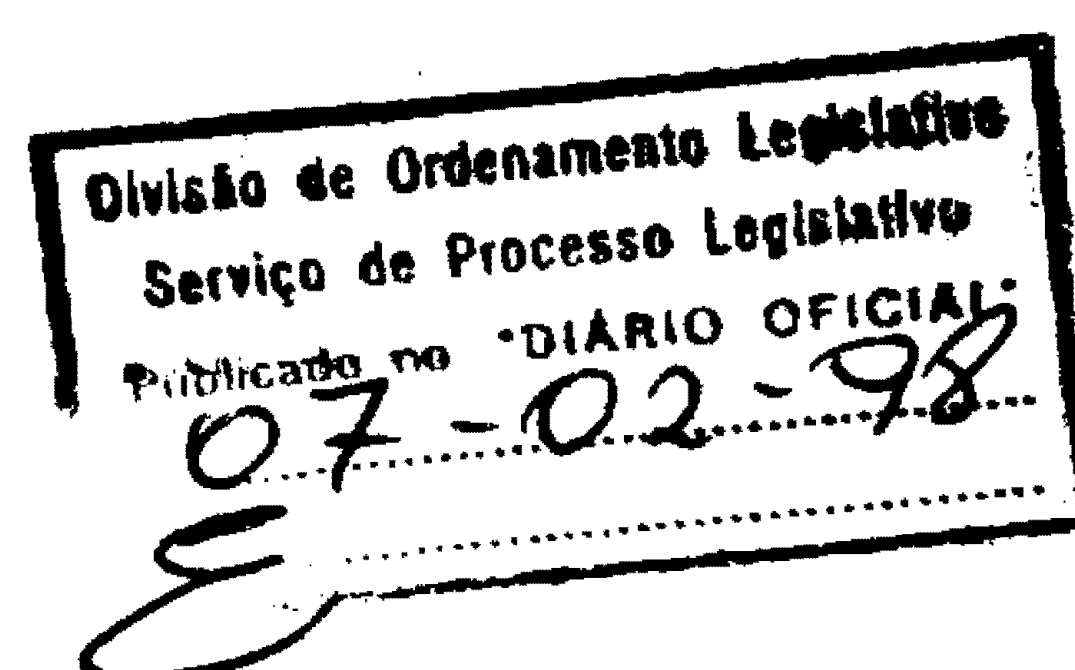
Disposição Transitória

Artigo único - Na hipótese de aposentadoria por implemento de idade, no prazo de 60 (sessenta) meses contados da data de publicação desta lei complementar, fica assegurado ao atual servidor que, na data do evento, estiver percebendo a Gratificação por Comando de Unidade Prisional, o direito de computar integralmente, no cálculo dos proventos, a mencionada vantagem, na base de 1/x (um xis avos) do respectivo valor para cada mês em que, em um dado período imediatamente anterior ao evento, tenha percebido a referida gratificação.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, a quantidade “xis” corresponderá à soma dos meses durante os quais o servidor tenha percebido a gratificação de que trata esta lei complementar.

**Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1998.**


Mário Covas



As Comissões de:

1) Constituintes e Justiça.

2) Segurança Pública.

3) Finanças e Orçamento.

11 1 2 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 16/2/98

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 16/02/98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Paulo Chaves

com prazo para devolução de 05 dias

16/02/98

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Pedido de Relato Especial

com 01 f.s. numeradas a partir

de 40

S.C. 02/03/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Fls. 40
RG 187/98

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei Complementar nº 2/98, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 19 de fevereiro de 1998.



Jose Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 19 de fevereiro de 1998.



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2/98, para as providências previstas no artigo 61 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 20 de fevereiro de 1998.



PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Paulo
para, na qualidade de relator
especial, examinar parecer pela Comissão de _____
sobre o _____
P.L.C. n.º 02 de 1958
no prazo de 2 dias 3/3/98

PAULO KOEYASHI
Presidente

Juntada de Fls. 410/12
DC, 1/12/98
28/11